PETIÇÃO 5.253 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
REQTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Em 23.9.2014, o Procurador-Geral da República requereu, após homologado o acordo de colaboração premiada de Paulo Roberto Costa (Pet 5.209), a formação de "procedimentos autônomos" (fl. 200) segundo o conteúdo dos termos de tomada de depoimentos. Atendido o pedido, autuado como Pet 5.210 (fls. 58-200), seu cumprimento ficou no aguardo de providência semelhante, objeto de procedimento análogo, apresentado em 16.12.2014 e deferido em 19.12.2014 (Pet 5.245). Requereu também o Chefe do Ministério Público Federal fossem mantidos na competência do Supremo Tribunal Federal procedimentos em que os "envolvidos" detivessem prerrogativa de foro. Entre outros termos autuados, formaram-se os presentes autos, nos quais figura como "pessoa física citada" (fl. 92) o Senador Delcídio do Amaral.

Com vista dos autos em 14.1.2015 (fl. 28), o Procurador-Geral da República veio agora, em 3.3.2015, apresentar promoção de arquivamento, nos seguintes termos (fls. 30-48):

> "Segundo se apurou, Paulo Roberto Costa afirmou que ouviu dizer que o Senador Delcídio do Amaral teria recebido valores supostamente ilícitos da empresa francesa ALSTOM, quando exercia função na Petrobras de Diretor de Gás e Energia da Petrobrás, entre os anos de 2001 e 2002.
>
> […]
>
> o caso em tela tem característica fundamental que merece o devido e prudente sopesamento no presente momento. É que as afirmativas de Paulo Roberto Costa são muito vagas e sobretudo, assentadas em circunstâncias de ter ouvido os supostos fatos por intermédio de terceiros e, ainda, de maneira não individualizada. Alberto Youssef, por sua vez, nada sabia de concreto sobre os fatos em apuração.
>
> […] não há como, neste momento, em face do que se tem concretamente nos autos, dar andamento a investigação formal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7973304.

> em detrimento do parlamentar.
>
> […] O que se impõe assentar é que, diante do que há de concreto nos autos até o presente, não há sustentação mínima para requerimento de formal investigação.
>
> […]
>
> Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer o arquivamento no que se refere aos fatos mencionados quanto ao Senador Delcídio do Amaral, ressalvando expressamente eventual reanálise do tema, nos termos do art. 18 do CPP c/c Súmula 524-STF".

2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é irrecusável a promoção de arquivamento de inquérito policial, das peças de informação ou da comunicação de crime apresentada pelo Procurador-Geral da República quando fundada na *"ausência de elementos que permitam […] formar a opinio delicti"* (Pet 2509 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 25-06-2004). Ou seja, ainda que considere "improcedentes as razões invocadas" pelo Ministério Público, não se viabiliza, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a alternativa prevista no art. 28 do Código de Processo Penal. No caso, o titular da ação penal afirma que o arquivamento se justifica pela inexistência de justa causa para a ação penal, porquanto os elementos indiciários colhidos até o momento não são suficientes para indicar de modo concreto e objetivo a materialidade e a autoria delitivas. O pedido, portanto, merece acolhimento.

3. Cumpre, porém, revogar o sigilo até agora assegurado ao procedimento. É que a Constituição proíbe restringir a publicidade dos atos processuais, salvo quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX), e estabelece, com as mesmas ressalvas, que a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário é pressuposto inafastável de sua validade (art. 93, IX). Ora, não há, aqui, interesse social a justificar a reserva de publicidade. Pelo contrário: é importante, até mesmo em atenção aos valores republicanos, que a sociedade brasileira

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7973304.

tome conhecimento dos fatos relatados.

É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e ao procedimento correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7°, § 2º). No caso, arquivado o procedimento, nele cessam as investigações, e os colaboradores, que respondem a outras ações penais com denúncia recebida, já tiveram sua identidade exposta publicamente. Portanto, não mais subsistem as razões que impunham o regime restritivo de publicidade.

4. Ante o exposto, (a) defiro o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República em relação ao Senador Delcídio do Amaral, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei 8.038/90, 21, XV, e 231, § 4º, do RISTF, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal; e (b) determino a revogação do regime de sigilo até agora assegurado ao procedimento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7973304.